



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

I **1531/2017** —

Senhor Presidente,

Requeiro a esta Comissão, nos termos do art. 76, § 4º da Lei Orgânica, combinado com art. 48, II do Regimento Interno, seja encaminhado, por meio da Mesa, ao Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Fuad Jorge Noman Filho, pedido de informação sobre o imóvel localizado à Av. Raja Gabaglia/Rua Engenheiro Senna Freire, no Bairro São Bento, CP: 219.011-M, Lote 23, da Quadra 48, índice cadastral 123048 023 0017 e com área de 37.606,05 m² (trinta e sete mil, seiscentos e seis vírgula 5 metros quadrados), inserido em uma ZAR-2 e ADE Interesse Ambiental.

Considerando que:

- a Administração Pública Municipal, criou o Parque Olinto Marinho Couto (Bosque São Bento II) - *considerado área de preservação, o parque não é aberto à visitação pública. Sua vegetação é típica de Cerrado, com predomínio de herbáceas e arbustivas, junto a arvoretas e árvores de grande porte.*¹ -.

- a Lei nº 10.087/2011, *Autoriza a alienação, em hasta pública, de imóveis públicos municipais*, permitiu a alienação do imóvel identificado acima;

- a alienação do referido imóvel foi objeto de Concorrência nº 2011/007, que foi declarado DESERTO o certame;

- a Lei nº 10.699/2014, que *Autoriza a alienação à PBH Ativos S/A, sob a forma de doação, de bens imóveis de propriedade do Município*, promoveu doação de parte do terreno à empresa PBH Ativos – 33.832,07 m² (trinta e três mil, oitocentos e trinta e dois vírgula sete metros quadrados);

1 - https://ecp-hm.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=fundacaoparque&tax=21900&lang=pt_BR&pg=5521&taxp=0&



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- O Pregão Eletrônico nº 004/206, da PBH Ativos S.A. com objetivo de contratar empresa para elaboração de laudos de avaliação mercadológica de imóveis o terreno descrito não constas da relação dos imóveis a serem avaliados;

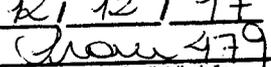
- o PL nº 1749/2017, que *Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte*, mantém a área como ADE de interesse ambiental e classifica na Categoria de Estruturação Urbana como Proteção Ambiental I, impondo maiores restrições à utilização da área – *as áreas de proteção ambiental e paisagística muito alta* -;

Face às considerações acima:

- 1 - Qual a utilização atual do imóvel?
- 2 – Qual entidade ou órgão é proprietário do imóvel?
- 4 – Existem projetos e ações a serem desenvolvidos pelo Poder Público na área do Parque?
- 5 – Quais as ações são desenvolvidas pelo Poder Público para preservação e recuperação da área em questão?
- 6 – Qual benefício público resultou na doação da área à PBH Ativos S.A.?
- 7 – Qual o valor atual do imóvel? Há previsão para alienação da área do parque municipal?
- 8 – Qual o nível de participação social nas deliberações sobre a destinação da área do parque?

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.


Pedro Patrus
Vereador PT

Proposição Inicial
Avulsos distribuídos em:
21 / 12 / 17

Responsável pela distribuição

Ao Senhor
Vereador Léo Burguês de Castro
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 316/2017
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 316/2017 de autoria do nobre Vereador Catatau, que "***Determina a figuração do Hino Nacional Brasileiro nos cadernos e livros escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências***".

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça**, de **Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**, de **Administração Pública** e a esta Comissão de **Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante à fl. 10 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça**, recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, conforme fls. 12-13.

Na **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor**, foi proposta diligência à Secretaria Municipal de Educação - SMED para obtenção de alguns esclarecimentos sobre o projeto. A resposta à diligência foi intempestiva (fls. 22-24). Não houve parecer da Comissão (fls. 19).

Na **Comissão de Administração Pública**, recebeu o parecer pela **aprovação** do Projeto, conforme fls. 26-27.

Seguindo o trâmite legislativo, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno, avaliar os aspectos da **repercussão financeira do projeto** e sua **compatibilidade**



com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 316/2017 alvo deste parecer, visa obrigar que a letra do Hino Nacional seja reproduzido na última contracapa de todos os cadernos e livros didáticos distribuídos na Rede Pública Municipal de Ensino.

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“No entanto, forçoso reconhecer que nos últimos tempos a sociedade brasileira, em geral, está às voltas com adolescentes (quase vítimas) de uma cultura de importação de costumes e outras coisas produzidas no exterior em razão de uma globalização galopante, que gradativamente vem aviltando a formação do cidadão brasileiro, de certo modo 'aproveitando-se' do afrouxamento das nossas práticas.”

Salientamos que não cumpre a esta Comissão adentrar no mérito do presente PL por tratar-se de questão que envolve a análise das demais comissões temáticas desta casa, assim, vamos nos ater a análise dos requisitos objetivos próprios desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)



Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos termos dos artigos 14, 15 e 16 da LRF, é vedada a renúncia de receitas sem estimativa de impacto financeiro, bem como a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Nos termos em que está redigido, o presente Projeto de Lei não impinge quaisquer renúncias de receitas nem cria despesas para o Poder Público.

Desta forma, tendo em vista as instruções constantes na legislação tributária consonantes à administração pública e o conteúdo do Projeto, temos que o PL 316/2017 **não contraria os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.**

- 1.2) **Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)**

No que tange ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no próprio artigo 1º, temos que ele é:

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, **tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público** e da iniciativa privada. (grifo nosso)



Tendo por base essas premissas, ***não se verifica no atual Plano Diretor a presença de qualquer incompatibilidade*** em relação ao Projeto de Lei 316/2017.

Como afirmado no tópico anterior, o Projeto em análise não traz quaisquer despesas extras para o **Poder Público**, não havendo assim, a necessidade de dotação orçamentária específica no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, para atender ao objetivo do Projeto de Lei 316/2017.

Nestes termos, ***não há de se falar em incompatibilidade*** do presente Projeto de Lei para com o **Plano Plurianual de Ação Governamental** nem ao **orçamento anual**.

No tocante à **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, temos que a Lei 10.963/2016 dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento anual. Assim, cumpre analisarmos a referida Lei para verificar a compatibilidade do PL 316/2017 com a mesma.

Aqui, semelhantemente, não se verificam quaisquer incongruências entre a LDO e o Projeto em análise.

Nestes termos, o PL 316/2017 ***é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)***.

2) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o objeto do Projeto de Lei 316/2017 e de todas informações apresentadas em seu trâmite, verificam-se razões para que o mesmo seja rejeitado.



Entretanto, como já mencionado anteriormente, a esta Comissão cabe somente deliberar sobre questões afetas ao orçamento, tais como o planejamento do governo municipal para a cidade (Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG) e o acompanhamento da execução do que foi planejado, os orçamentos anuais do Município e suas alterações, a aplicação dos recursos públicos e a dívida pública, as contas do prefeito e as contas da Mesa da Câmara, a atuação do poder público na atividade econômica, as normas sobre os impostos e as finanças municipais, a compatibilidade dos projetos de lei e de outras proposições com o planejamento e as normas orçamentárias do Município.

Assim, ainda que exista motivação para a rejeição do Projeto cuja análise perpassa pelas outras Comissões, no que tange aos critérios objetivos de avaliação da Comissão de Orçamento e Finanças, não existem óbices para sua aprovação.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 316/2017**.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

Vereador Jorge Santos

Relator



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/2017
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 336/2017 de autoria do nobre Vereador Jair Di Gregório, que "**Autoriza o Executivo municipal a criar novas vagas de estacionamento para os motofretistas no hipercentro de Belo Horizonte e dá outras providências**".

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça**, de **Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário**, de **Administração Pública** e a esta Comissão de **Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 13 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o parecer pela **constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade**, conforme fls. 15-20.

Na **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário**, recebeu o parecer pela **aprovação**, conforme fls. 22-23.

Na **Comissão de Administração Pública**, foi proposta diligência à BHTRANS para obtenção de parecer técnico, conforme fls. 25. A resposta à diligência foi intempestiva (fls. 29-32). Não houve parecer da Comissão (fls. 28).

Seguindo o tramite legislativo, coube a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas nos termos do art. 52, III, "b", "c" e "g" do Regimento Interno, avaliar os aspectos da *repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento*



anual do Município de Belo Horizonte, bem como da atuação do poder público na atividade econômica.

Nestes termos, passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 336/2017 alvo deste parecer, tem por objetivo a criação de novas vagas de estacionamento para motofretistas no hipercentro de nossa capital.

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“A cidade de Belo Horizonte vem crescendo cada dia mais e com isto algumas áreas não vem acompanhando esse desenvolvimento. Um dos grandes problemas, especialmente na região do hipercentro da Capital é a falta de estacionamentos rotativos.

Este Projeto de Lei vem de encontro a questão citada no parágrafo anterior. Os canteiros centrais de nossas principais avenidas são espaços, que devem ser conservados, mas são subutilizados, ou pior utilizados de forma errada como "intervalo" de travessia de pedestre fora das faixas a eles destinados.”

Entretanto, não cumpre a esta Comissão adentrar no mérito do presente PL por tratar-se de questão que envolve a análise das demais comissões temáticas



desta casa, assim, vamos nos ater a análise dos requisitos objetivos próprios desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos termos dos artigos 15 e 16 da LRF, é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Não se verifica - em um primeiro momento - que as ações previstas no Projeto de Lei 336/17 imponham quaisquer custos ao Poder Público, não havendo de se falar em aumento de despesa ao erário nem mesmo renúncia de receita.

Desta forma, tendo em vista as instruções constantes na legislação tributária consonantes à administração pública e ao conteúdo do Projeto, temos que o PL 336/2017 **não contraria os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.**

1.2) Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

No que tange ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no próprio artigo 1º, temos que ele é:



Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada. (grifo nosso)

Tendo por base essas premissas, ***não se verifica no atual Plano Diretor a presença de qualquer incompatibilidade*** em relação ao Projeto de Lei 336/2017.

O Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.**

Como afirmado no tópico anterior, o Projeto em análise não traz quaisquer despesas extras para o Poder Público, não havendo assim, a necessidade de dotação orçamentária específica no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, para atender ao objeto do Projeto de Lei 336/2017.

Nestes termos, ***não há de se falar em incompatibilidade*** do presente Projeto de Lei para com o Plano Plurianual de Ação Governamental nem ao orçamento anual.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), temos atualmente a mesma é disciplinada pela Lei 10.963/2016 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento anual. Assim, cumpre analisarmos a referida Lei para verificar a compatibilidade do PL 336/2017 com a mesma.



Não verificamos quaisquer incongruências entre os objetivos do Projeto de Lei 336/17 e as prioridades e metas da Administração Pública consubstanciadas na atual LDO.

Nestes termos, o PL 336/2017 *é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)*.

1.3) Da atuação do poder público na atividade econômica (art. 52, III, g)

Conforme preceitos da Constituição brasileira, a ordem econômica fundamenta-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado pode intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima.

A característica da disciplina está, exatamente, em que ela não pretende nem pode pretender substituir o mercado em seu papel central do sistema econômico.

Desta forma, entendemos que nos termos do Projeto não há qualquer intervenção do Poder Público na atividade econômica.



2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 336/2017**.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.


Vereador Jorge Santos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº: 341/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM 1º TURNO

Relatório

O nobre colega, Vereador Osvaldo Lopes, apresentou o **projeto de lei nº 341/2017** que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Reflexo Vermelho – teste do olhinho - em recém-nascidos nos hospitais públicos e privados do Município.”**

A Comissão de Legislação e Justiça, pronunciou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do projeto, com apresentação de emenda substitutiva.

A Comissão de Saúde e Saneamento, pugnou pela **aprovação** da propositura. Enquanto a Comissão de Administração Pública requereu diligência a Secretaria Municipal de Saúde, que ficou se inerte.

Designado relator para a matéria, conforme os termos do art. 52, III, ‘b’ e ‘c’, do Regimento interno desta Câmara, para as devidas considerações.

Fundamentação

Em síntese o projeto visa garantir a realização do Teste do Reflexo Vermelho - teste do olhinho - em recém-nascidos nos hospitais públicos e privados do Município de Belo Horizonte. Na justificativa, lembrou o nobre edil a importância desse exame para detectar diversas doenças.

Antes de adentrar a competência desta comissão, importante observar que o projeto em comento, **viola o artigo 88, II, “d” da Lei Orgânica do Município – LOMBH**. Trata-se de competência privativa do executivo a propositura de Lei que mira a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública.

A respeito da competência desta comissão, a matéria em comento deve passar pelo nosso crivo, conforme estabelece artigo 52, III, “b” e “c” do Regimento Interno desta casa.

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- b) repercussão financeira das proposições;**
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;**

Atento ao que compete esta comissão, apesar da laudável iniciativa do nobre legislador, notório que a proposição cria despesas para o erário, sem apontar a origem dos recursos para o seu custeio. Contravindo o que determina o artigo 16 da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 e o artigo 134, I e II da LOMBH.

Preceitua o artigo 16 da Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000, que estando o escopo da proposição correlacionado ao aspecto financeiro e orçamentário do município, imprescindível apresentação de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes anos.

Assim, conforme visto, a proposta acarreta despesas aos cofres públicos e não apontou a fonte de custeio e a estimativa do impacto financeiro, conforme disposição de lei. Evidenciadas as razões que impedem a tramitação desse Projeto, concluo pela rejeição da proposta, nos termos do artigo 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno desta casa.

Assim, evidenciadas as razões que impedem a tramitação desse Projeto, concluo pela **rejeição da proposta**.

Conclusão

Diante do exposto, Senhores Pares, voto pela **rejeição do projeto de lei nº 341/2017**.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

ORLEI
1º VICE – PRESIDENTE
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PT do B



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI N°: 356/2016

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM 1º TURNO

Relatório

O nobre colega, **Vereador Juliano Lopes**, apresentou o **projeto de lei nº 356/2017** que ***“Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimentos e de contas de consumo, diretamente nos caixas de atendimento presencial”***.

Tal medida, objetiva coibir a diferenciação entre clientes e não clientes, no ato de pagamento de boletos bancários.

A Comissão de Legislação e Justiça, pronunciou pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do projeto. Alegando que, conforme entendimento do Supremo trata-se de competência do município legislar sobre esta matéria.

Enquanto a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor manifestou pela **aprovação** do projeto, por não violar os princípios do Código de Defesa do Consumidor e da dignidade da pessoa humana.

A Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana, pugnou no mesmo sentido pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Designado relator para a matéria, conforme os termos do art. 52, III, “b”, “c” e “g” do Regimento interno desta Câmara, para as devidas considerações.

Fundamentação

Em síntese a proposta visa impedir que estabelecimentos bancários recusem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimentos e de contas de consumo, advindas de outras instituições financeiras, diretamente nos caixas de atendimento presencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A respeito da competência desta comissão, a matéria em comento deve passar pelo nosso crivo, conforme estabelece artigo 52, III, "b", "c" e "g" do Regimento Interno desta casa.

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

g) estrutura organizacional e administrativa do Executivo, incluindo as entidades da administração indireta;

A questão em apreço, indubitavelmente merece prosperar. Tendo em vista sua total consonância com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual do Município e a sua aprovação não gera impacto orçamentário e financeiro aos cofres públicos do Município.

Assim, verificadas as razões, no que compete esta Comissão, não há óbices para sua aprovação, conforme legislação municipal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Concluo pela aprovação do Projeto.

Isto posto, evidenciadas as razões, não vislumbro impedimento a tramitação desse Projeto, concluo pela **aprovação da proposta**, nos termos do artigo 52, III, "b", "c" e "g" do Regimento Interno desta casa.

Conclusão

Diante do exposto, Senhores Pares, voto pela **aprovação do projeto de lei nº 356/2017**.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

ORLEI
1º VICE – PRESIDENTE
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PT do B